



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



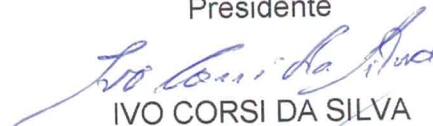
**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1/2005**

A **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2005**, de autoria dos vereadores Clodoaldo, Ivo e Adailton, foi aprovada na discussão regimental, na forma do Substitutivo nº 1.


Assim somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja essa Proposta de Emenda submetida à promulgação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2005.


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente


IVO CORSI DA SILVA
Membro


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

Aprovado em 29/ 8 /05
por unanimidade

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 1/2005.

*Altera dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Indianópolis.*

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O inciso XVIII do art. 39, o § 3º do art. 46 e o art. 80 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

XVIII – decidir sobre a perda do mandato de vereador, por deliberação de dois terços de seus membros, em votação nominal, em observância ao rito estabelecido pela legislação federal especial. (NR)

Art. 46.

§ 3º. Nos casos mencionados no artigo anterior, seus incisos e parágrafos, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, observado o rito processual estabelecido pela legislação federal especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (NR)

Art. 80. A perda do cargo do Prefeito será decidida pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer eleitor, obedecido o rito estabelecido pela legislação federal especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (NR)

Parágrafo único. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, pela prática de qualquer das infrações político-administrativas especificadas na denúncia. (NR)”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2005.

ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente

WANILTON JOSÉ BORGES
Relator

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro